



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N° 4.092, DE 13 DE MAIO DE 2015.**

(DISPÕE SOBRE MEDIDAS PERMANENTES DE PREVENÇÃO, DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS NO COMBATE À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte LEI, nos termos do § 5º do artigo 66 da CF.

**Artigo 1º** - A Administração Pública Municipal, em cumprimento às diretrizes e às determinações das normas de saúde pública da Constituição Federal de 05 de outubro 1988, da Constituição Estadual do Estado de São Paulo de 05 de outubro de 1989, da Lei Estadual 10.083 de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo -, da Lei Nacional n. 8.080 de 19 de Setembro de 1990, da Lei Nacional n. 6.259 de 30 de outubro de 1975 e da Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das demais normas e legislação vigentes, no exercício do seu Poder de Polícia Administrativa, adota as seguintes medidas permanentes de prevenção, controle e fiscalização no combate à dengue, considerando que:

I - a dengue é um dos principais problemas de saúde pública do Brasil;

II - os índices endêmicos são reiterados anualmente em todas as regiões do território nacional;

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP**  
**e-mail:juridicode@conector.com.br**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - o combate à doença é de extrema dificuldade, em razão da facilidade de infestação e da resistência do vetor transmissor da doença;

IV - os determinantes sociais relacionados, principalmente, à educação, à habitação, à acessibilidade à água, à retirada do lixo e ao saneamento básico, são agentes facilitadores da proliferação da doença.

**Artigo 2º** - Os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de bens imóveis, edificados ou não, localizados na circunscrição do município, ficam obrigados a manter o respectivo bem em pleno estado de conservação e asseio, a fim de não ensejar a procriação e a infestação do mosquito *Aedes aegypti*, vetor e transmissor de doenças graves, como a dengue, a febre amarela e a Chikungunya, em consonância com os cuidados exemplificados a seguir, sem prejuízo das demais orientações dos órgãos oficiais da saúde, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Não permitir o acúmulo de água sem tratamento adequado em hipótese alguma, especialmente:

a) mantendo caixas d'água sempre fechadas com tampas apropriadas, como também realizando manutenção e limpeza periódicas;

b) removendo folhas e galhos de calhas, possibilitando o regular escoamento da água;

c) impedindo o acúmulo de água em lajes, rebaixos de banheiro ou cozinhas e marquises;

d) mantendo poços, cisternas, tonéis e barris d'água apropriadamente tampados;

e) trocando diariamente a água de bebedouros de animais, lavando-os ao menos uma vez por semana;

f) clorando as piscinas na quantidade recomendada em razão de seu volume e, quando não utilizadas, desativando-as e mantendo-as secas;

**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP  
e-mail:juridicode@conector.com.br**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

g) clorando cascatas, lagos artificiais e espelhos d'água, mantendo-se as bordas devidamente limpas e escovadas ou criando nestes espécies de peixes larvófagos;

h) armazenando, quando necessário, garrafas e objetos congêneres emborcados ou tampados em lugares cobertos, abrigados da chuva;

i) mantendo aquários apropriadamente tampados ou com peixes larvófagos;

j) drenando terrenos alagadiços, onde ocorra a formação de poças;

k) mantendo fossas sépticas em perfeito estado de conservação e funcionamento;

l) mantendo secos solos e garagens;

m) enchendo com areia grossa até a borda os pratinhos dos vasos de plantas;

n) trocando a água de plantas aquáticas pelo menos uma vez por semana, lavando o vaso por dentro com água e sabão;

o) regando diretamente na raiz e ou com uma solução de um litro de água e uma colher de água sanitária bromélias, quando cultivadas em vasos e, quando cultivadas em jardim, regando-as com a mesma solução e ou regularmente com a mangueira, de modo que se permita a renovação da água acumulada em suas folhas;

p) tampando ralos com pouco uso, adicionando-lhes regularmente água sanitária;

q) verificando o acúmulo de água em reservatórios e bandejas de refrigeradores e ares-condicionados, procedendo com limpezas periódicas;

r) não acumulando entulho nos quintais e nas ruas;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

s) entregando pneus velhos e inservíveis ao serviço de limpeza urbana ou, quando necessário, guardá-los em locais cobertos, abrigados da chuva, preferencialmente com furos;

t) colocando o lixo em sacos plásticos, mantendo-os em lixeira apropriadamente tampada;

u) Não descartando lixo ou quaisquer materiais em terrenos baldios;

v) não acumulando qualquer espécie de material inservível em quintais e terrenos;

w) preenchendo ocos de árvores e bambus com terra;

x) evitando a utilização de cacos de vidro em muros.

**Artigo 3º** - Considerar-se-ão imóveis de alto risco os abaixo listados em rol não taxativo, tendo em vista a natureza e a finalidade da atividade exercida e as características físicas e estruturais do imóvel:

I - estabelecimentos de estocagem, comercialização e reciclagem de pneumáticos;

II - cemitérios;

III - cooperativas, associações e estabelecimentos que atuem no ramo da reciclagem;

IV - estabelecimentos comerciais que atuem no ramo da construção civil, seja no comércio direto ou na estocagem;

V - depósitos de ferro-velho e de veículos;

VI - obras de construção civil;

VII - pontos de comercialização de plantas e flores;



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - aterros sanitários;

IX - imóveis desocupados;

X - terrenos baldios.

**Parágrafo único** - Equiparam-se aos imóveis de alto risco todos aqueles em que a autoridade competente constata mais de um foco potencial de criadouro e infestação do mosquito *Aedes aegypti*.

**Artigo 4º** - O não atendimento das disposições contidas nesta Lei implicará nas seguintes sanções, sucessivamente:

I - advertência escrita;

II - multa no valor de R\$100,00 (cem reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

III - interdição do estabelecimento, até que a autoridade competente verifique a regularização da situação;

IV - cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento;

V - apreensão, remoção, desfazimento da situação de risco ou outras medidas urgentes, com requisição de força policial se necessário, às expensas dos responsáveis.

§ 1º - O agente municipal competente constatará a regularização da situação no prazo de dois dias.

§ 2º - Em caso de reincidência, verificada nos cinco anos anteriores, aplica-se o valor da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo;

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP  
e-mail:juridicode@conector.com.br



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - As sanções previstas nos incisos III e VI do art. 4.º aplicam-se somente quando a natureza da atividade depender de licença ou autorização concedida pelo Poder Público Municipal.

§ 4º - No caso de imóveis de alto risco, aplica-se a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

**Artigo 5º** - Os imóveis em que haja o acúmulo de materiais recicláveis desabrigados da chuva serão considerados de altíssimo risco, obrigando a retirada compulsória imediata de todo o material, quando constatado pelo agente municipal competente ao menos um foco potencial de criadouro e infestação do mosquito *Aedes aegypti*, sem prejuízo das outras sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - Em não sendo constatado nenhum foco em potencial de criadouro e infestação do mosquito *Aedes aegypti*, o agente municipal competente notificará o responsável para que retire todo o material reciclável acumulado no prazo de cinco dias, sob pena de apreensão de todo o material, às expensas do responsável, e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º - Em caso de reincidência, verificada nos cinco anos anteriores, aplica-se o valor da multa em dobro.

§ 3º - Para efeitos da aplicação das medidas previstas no artigo 5.º, considerar-se-á acúmulo de materiais recicláveis o agrupamento de mais de dez unidades recicláveis.

§ 4º - Todo o material reciclável apreendido será encaminhado à Associação de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Dois Córregos.

**Artigo 6º** - Os proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título de bens imóveis, edificados ou não, localizados na circunscrição do município, não poderão  
**Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 CEP 17300-000 Dois Córregos - SP**  
**e-mail:juridicodc@conectcor.com.br**



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

negar aos agentes municipais competentes acesso aos respectivos imóveis, para realização de vistoria.

§ 1º - Caso o acesso ao imóvel seja negado ao agente municipal competente, este notificará o responsável, cientificando-o de sua obrigação e das consequências de sua conduta, determinando o prazo de dois dias para a realização da vistoria do imóvel.

§ 2º - Mantendo-se a recusa infundada, impossibilitada a vistoria do imóvel, o responsável será multado no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 3º - Na hipótese de imóveis desocupados, a autoridade municipal competente notificará o proprietário para possibilitar o ingresso do agente municipal competente no imóvel no prazo máximo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

**Artigo 7º** - Respondem solidariamente pelas obrigações contidas nesta Lei:

I - o empresário individual ou a sociedade empresária responsável pela administração, locação ou venda de bens imóveis desocupados;

II - o dono da obra, o empreiteiro, o construtor e o incorporador pelas obras de construção civil;

III - os gerentes, os diretores e os administradores pelos estabelecimentos empresariais com os quais mantenham relação de emprego.

**Artigo 8º** - Salvo disposições em contrário, as normas contidas nesta Lei aplicam-se indistintamente a todos os imóveis públicos localizados na circunscrição do município de Dois Córregos.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - O agente público competente responsável pela conservação e ou pela administração do imóvel público responderá pessoalmente nos casos de dolo ou culpa.

**Artigo 9º** - As sanções previstas nesta Lei não excluem a responsabilização penal, civil ou administrativa, previstas em outros dispositivos legais vigentes.

**Artigo 10** - Qualquer munícipe pode representar à autoridade municipal competente para que seja apurado o descumprimento às normas desta Lei.

**Artigo 11** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei naquilo que couber.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

**FRANCISCO AUGUSTO PRADO TELLES JUNIOR**  
- Prefeito Municipal -

**Vereadores autores:**

**JOSÉ LUIZ SANGALETTI**  
Vereador/PMDB

**MARA SILVIA VALDO**  
Vereador/PTB



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**ROGÉRIO AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL**  
Vereador/PTB

**ALCEU ANTONIO MAZZIERO**  
Vereador/PTB

**DOUGLAS PEDROSO**  
Vereador/PTB

Registrada e afixada na forma de costume.  
Data supra.

**PEDRO PAULO RODRIGUES**  
- Chefe de Gabinete -